



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000382499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2025140-31.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e agravados Carlos Eduardo Ribeiro Silva e Soraia Ribeiro de Jesus Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025140-31.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Carlos Eduardo Ribeiro Silva e Soraia Ribeiro de Jesus Silva

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 16.157

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos e insumos de uso domiciliar – A princípio, não se trata de medicamentos antineoplásicos, conforme se depreende do relatório médico, mas sim de uso domiciliar, adquiridos em farmácia, além de produtos de higiene pessoal - Exclusão da cobertura está prevista na Lei nº 9.656/1998 – Questão controvertida - Ausentes os requisitos autorizadores descritos no art. 300 do CPC – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...)Posto isso, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro em parte a TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida autorize e custeie os medicamentos necessários ao tratamento do autor, nos termos da solicitação médica. A liberação/autorização deve ocorrer no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada por ora a R\$ 20.000,00. (...)

Alega a agravante a ausência dos requisitos, sobretudo por se tratar de medicamento de uso domiciliar passíveis de serem

comprados em farmácias, nem itens de alimentação e água mineral, e higiene pessoal do autor como fraldas, eis que se tratam de coberturas excluídas do contrato.

Descreve os medicamentos e itens de alimentação e higiene: (a) *Bromoprida 5mg/ml*; (b) *Dipirona Sódica 500mg/ml*; (c) *Glicose Hipertônica 50% inj. c/ 10ml*; (d) *Morfina, Sulfato de 1mg/ml c/ 2ml inj*; (e) *Topiramato 100mg*; (f) *Baclofeno 10mg*; (g) *Clobazam 10mg*; (h) *Gabapentina 50mg/ml*; (i) *OXcarbazepina 60mg/ml*; (j) *Omeprazol 10mg/ml*; (k) *PredniSONA 20mg*; (l) *Topiramato*; (m) *Canabidiol 20mg/ml*; (n) *Levetiracetam 100mg/ml*; (o) *Simeticona* 75mg/ml*; (p) *Gabapentina 50mg/ml*; (q) *Brometo de IPRAtropio*; (r) *Salbutamol 100mcg/dose*; (s) *Budesonida 50mcg*; (t) *Formoterol 6mgc + Budesonida 200mcg*; (u) *Cloreto de Sódio 0,9%*; (v) *Insulina Lispro* 100UI/ml*; (w) *Enoxaparina 20mg*; (x) *Sulfato de atropina 1%*; (y) *Dexpantenol Baby 5%*; (z) *Propantelina Gel 15mg/g*. bem como, *Fresubin, Leite Ketocal e água mineral*.

Postula seja afastada a multa imposta, ou ao menos, minorada

Recurso processado com concessão do efeito suspensivo parcial e respondido pela parte agravada.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fl. 75/76, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando o autor, portador de paralisia cerebral (CID G80), epilepsia de difícil controle (CID G40.4) e erro inato do metabolismo ainda não esclarecido, que seja a requerida (agravante) compelida a autorizar e custear todos os medicamentos prescritos pelos médicos assistentes, sem exceção, inclusive fraldas descartáveis, nos termos do relatório médico.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código

de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Verifica-se que, em anterior ação (1023593.03.2021.8.26.0003), o autor obteve êxito no pleito de 'home care' para fornecimento de cama hospitalar, dieta ketocal, sessões de terapia com equipe multidisciplinar, dieta e equipamentos. Segue relatando que, com o avanço da doença e o agravamento do estado de saúde, passou a necessitar de outros itens como diversos medicamentos, os quais a requerida se recusa a fornecer.

Em relação à obrigação de fornecimento de medicamentos/insumos de uso domiciliar, não se verifica, neste início de conhecimento da causa, a probabilidade do direito alegado, considerando o disposto na art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, que exclui da cobertura os medicamentos de uso domiciliar, com algumas exceções previstas, como em caso de medicamentos antineoplásicos, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme relatório médico.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE TUTELA DE URGÊNCIA Pretensão de fornecimento de Camzyos (Mavacamten) 5 mg Deferimento Insurgência Acolhimento Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC Probabilidade do direito não evidenciada Medicamento de uso domiciliar Doença não neoplásica Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98 Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Relatório médico não menciona urgência médica Precedentes STJ e TJSP Decisão reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2323392-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. HOME CARE. INSUMOS. COBERTURA. Autor portador de microcefalia e epilepsia, com traqueostomia e gastrostomia, acamado e totalmente dependente. Sentença de extinção pela existência de coisa julgada quanto ao pedido de manutenção do contrato, com continuidade do tratamento de "home care" e de parcial procedência para fornecimento dos itens de higiene pessoal, em especial fraldas, e medicamentos de uso contínuo, em regime de home care. Inconformismo da requerida. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão se restringe em determinar a obrigação da operadora de plano de saúde em fornecer medicamentos de uso contínuo e itens de higiene pessoal em regime de home care, considerando a alegação de ausência de cobertura contratual para tais itens. RAZÕES DE DECIDIR. Paciente com diversas comorbidades e totalmente dependente de terceiros. Indicação médica para tratamento domiciliar. Cobertura de procedimentos, medicamentos e materiais exclusivos ao serviço de "home care" que é obrigatória. Por outro lado, insumos de uso pessoal e medicamentos adquiridos em farmácia não possuem cobertura obrigatória de fornecimento pela operadora do plano de saúde. Precedentes desta E. Corte. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não é obrigada a fornecer insumos de uso pessoal e medicamentos adquiridos em farmácia. 2. A cobertura de "home care" deve se restringir a procedimentos de natureza médica ou de enfermagem. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062594-95.2021.8.26.0002; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DOS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS (CPC, ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO). PLANO DE SAÚDE – AUTORA ACOMETIDA DE LESÃO INGUINAL, DOENÇA KIKUCHI-FUGIMOTO, LINFOMA E HIPOGLICEMIA QUE A LEVOU AO COMA – ONCOLOGISTA RECOMENDOU O SERVIÇO HOME CARE - QUESTÃO SUMULADA NESTE E. TJSP (VERBETE Nº 90) – PRECEDENTES -

MEDICAMENTOS E INSUMOS QUE DEVEM SER COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE, EXCETO FRALDAS GERIÁTRICAS, PRODUTOS DESCARTÁVEIS E DE HIGIENE PESSOAL, ASSIM COMO CAMA E COLCHÃO PNEUMÁTICO – ACORDO ADMINISTRATIVO QUE MALFERE A BOA-FÉ E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – COPARTICIPAÇÃO – CLÁUSULAS DO CONTRATO NÃO ESTIPULARAM A INCIDÊNCIA PARA O HOME CARE – VIOLAÇÃO AO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO QUE DESOBRIGA O CONSUMIDOR (CDC, ART. 46) - PRECEDENTES DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – REMOÇÃO POR AMBULÂNCIA EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1014376-09.2022.8.26.0032; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento de home care. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a concessão da tutela de urgência. Negativa que, em sede de cognição sumária, se mostra indevida. Aparente abusividade da cláusula contratual que veda o home care, em substituição à internação hospitalar. Acompanhamento que, a priori, se mostra típico dos profissionais da área da saúde. Contudo, o plano não está obrigado ao fornecimento dos medicamentos de uso recorrente do agravado (uso domiciliar), bem como fraldas, cama hospitalar e cadeira de banho. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279265-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Logo, não se constata riscos de dano de difícil reparação, levando em conta que o agravado já obteve o fornecimento do tratamento em 'home care', em anterior ação.

Nessas condições, afasta-se a tutela então concedida, nos moldes acima delineados, afastando-se por consequência a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa, ao menos neste início de conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator